



Edição Número 18 de 27/01/2010
Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Institui e regulamenta o Sistema de Seleção Unificada, sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação, para seleção de candidatos a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas de educação superior de participantes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o § 1º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Seleção Unificada - SiSU, sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação - MEC, por meio do qual são selecionados candidatos a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas de educação superior participantes.

§ 1º A seleção dos candidatos às vagas disponibilizadas por meio do SiSU será efetuada com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a partir da edição referente ao ano de 2009.

§ 2º O Ministério da Educação dará publicidade ao cronograma dos processos seletivos do SiSU por meio de edital.

Art. 2º Todos os procedimentos operacionais referentes ao SiSU serão efetuados exclusivamente por meio do próprio sistema, disponível em página eletrônica específica.

Art. 3º O SiSU considerará as informações constantes no cadastro de instituições e cursos superiores do MEC.

Parágrafo único. A regularidade das informações constantes no cadastro referido no caput deste artigo deve ser assegurada pela instituição pública de educação superior participante do SiSU.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 4º O Termo de Participação é o instrumento por meio do qual a instituição pública de educação superior formalizará sua opção pelo SiSU para a seleção e ocupação das vagas nele inseridas.

§ 1º O Termo de Participação deverá ser assinado digitalmente, utilizando-se certificado digital de pessoa física do representante legal da instituição pública de educação superior, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º A execução dos procedimentos referentes aos processos seletivos do SiSU tem validade jurídica para todos os fins de direito e enseja responsabilidade pessoal dos agentes executores, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Para emitir o Termo de Participação aos processos seletivos do SiSU, a instituição deverá fornecer todas as informações solicitadas pelo sistema, especialmente:

I - os cursos e turnos participantes, bem como o respectivo número de vagas a serem ofertadas por meio do SiSU;

II - as políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição, bem como a definição de sua abrangência no âmbito da instituição;

III - os pesos e as notas mínimas eventualmente estabelecidos pela instituição para cada uma das provas do ENEM, em cada curso e turno;

IV - os documentos necessários para a realização da matrícula dos candidatos selecionados, inclusive aqueles referentes à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos nas políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição.

Parágrafo único. É facultado à instituição participante do SiSU atribuir bônus à nota do ENEM do candidato como forma de política de ação afirmativa.

Art. 6º O representante legal da instituição participante do SiSU deverá:

I - inserir todas as informações requeridas pelo sistema; e

II - executar todos os procedimentos referentes ao processo seletivo do SiSU de competência da instituição.

§ 1º O representante legal da instituição poderá designar um responsável institucional (RI) e colaboradores institucionais (CIs) para executar as atribuições de que trata este artigo.

§ 2º Os atos praticados pelo responsável e pelos colaboradores institucionais terão efeito legal e presumem-se praticados pelo representante legal da instituição participante.

§ 3º O responsável e os colaboradores institucionais deverão ser servidores da instituição participante.

Art. 7º As instituições participantes do SiSU deverão:

I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas referentes aos processos seletivos efetuados no âmbito do SiSU;

II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de candidatos aos processos seletivos do SiSU;

III - manter os responsáveis pelo SiSU na instituição permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todas as operações referentes aos processos seletivos, independentemente de seu calendário acadêmico, inclusive durante o período de férias coletivas, finais de semana e feriados;

IV - divulgar, em sua página eletrônica na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes esta Portaria;

V - informar em edital próprio os cursos e o número de vagas cuja seleção será efetuada por meio do SiSU, em conformidade com as informações inseridas no Termo de Participação;

VI - efetuar as matrículas dos candidatos selecionados por meio do SiSU, lançando a informação de ocupação da vaga no sistema;

VII - cumprir as informações e obrigações constantes do Termo de Participação;

VIII - cumprir fielmente as normas que regulam o SiSU.

Art. 8º Compete exclusivamente à instituição participante, por ocasião da realização das matrículas dos candidatos selecionados por meio do SiSU, efetuar a análise dos documentos exigidos, inclusive aqueles referentes à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nas políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E DA OCUPAÇÃO DAS VAGAS OFERTADAS NO SISU

Art. 9º O processo seletivo do SiSU será estruturado em etapas sucessivas.

§ 1º O Ministério da Educação definirá a cada processo seletivo, no edital referido no § 2º do art. 1º desta Portaria, o número de etapas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Cada etapa do processo seletivo do SiSU compreenderá as seguintes fases:

I - oferta de vagas no SiSU pelas instituições participantes, as quais serão disponibilizadas para inscrição dos candidatos;

II - inscrição no SiSU dos candidatos que tenham participado do ENEM a partir da edição referente ao ano de 2009;

III - seleção e classificação dos candidatos com base no desempenho no ENEM, observados os pesos e as notas mínimas eventualmente estabelecidos pelas instituições;

IV - lançamento das vagas ocupadas no SiSU.

Art.10 Somente poderá se inscrever nos processos seletivos do SiSU o candidato que tenha participado do ENEM a partir da edição referente ao ano de 2009, conforme disposto no § 1º do art. 1º desta Portaria.

§ 1º O candidato deverá preencher ficha de inscrição no SiSU, especificando, a cada etapa, uma única opção de instituição, curso, turno e modalidade de concorrência à qual deseja concorrer.

§ 2º Durante os períodos de inscrição, é facultado ao candidato alterar a sua opção de vaga em instituição, curso e turno participante do SiSU.

§ 3º O SiSU disponibilizará ao candidato, em caráter exclusivamente informativo, a nota de corte para cada curso, turno e modalidade de concorrência, a qual será atualizada periodicamente conforme o processamento das inscrições efetuadas.

§ 4º Para fins do resultado do processo seletivo do SiSU, sempre será considerada a última modificação de inscrição efetuada e confirmada pelo candidato no sistema.

Art. 11 Ao efetuar a sua inscrição, o candidato poderá optar por concorrer às vagas destinadas às políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pelas instituições participantes do SiSU.

§ 1º Compete exclusivamente ao candidato se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas referidas no caput deste artigo, sob pena de, caso selecionado, perder o direito à vaga.

§ 2º É vedada a inscrição concomitante para as vagas destinadas às políticas de ações afirmativas e para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 12 Encerrada cada etapa de inscrição, os candidatos serão classificados na ordem decrescente das notas na opção de vaga para a qual se inscreveram.

Parágrafo único. A nota final do candidato poderá variar de acordo com:

I - a ponderação dos pesos eventualmente estabelecidos pela instituição para cada uma das provas do ENEM, na forma prevista no inciso III do art. 5º desta Portaria;

II - os bônus eventualmente estabelecidos pelas instituições participantes em suas políticas de ações afirmativas, na forma prevista no parágrafo único do art. 5º desta Portaria.

Art. 13 Todos os procedimentos referentes à inscrição, seleção e ocupação das vagas disponíveis no SiSU serão efetuados no sistema, acessível por meio da página eletrônica do SiSU na internet, salvo a matrícula, que deverá ser efetuada pelo candidato, observados os procedimentos estabelecidos pela instituição para a qual foi selecionado.

Art. 14 Em cada etapa do processo seletivo serão considerados selecionados somente os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no âmbito do SiSU para a instituição e curso para os quais se inscreveram.

§ 1º É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e documentos exigidos pela instituição participante do SiSU para a matrícula, inclusive os horários de atendimento por ela definidos, bem como dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação divulgados na forma do § 2º do art. 1º desta Portaria.

§ 2º O candidato poderá consultar o seu resultado na página eletrônica do SiSU na internet, bem como nas instituições participantes.

Art. 15 É facultado ao candidato se inscrever em quaisquer das etapas do SiSU, independentemente de, nas etapas anteriores:

I - ter efetuado inscrição no SiSU;

II - ter sido classificado no SiSU;

III - ter ocupado vaga no SiSU.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a ocupação de nova vaga em etapa posterior, no âmbito do SiSU, importa o cancelamento da vaga anteriormente ocupada.

§ 2º As vagas decorrentes dos cancelamentos de que trata o § 1º deste artigo serão novamente ofertadas na etapa imediatamente posterior do processo seletivo.

Art. 16 A inscrição do candidato nos processos seletivos do SiSU implica a autorização para utilização pelo MEC e pelas instituições participantes da nota por ele obtida no ENEM, bem como das demais informações constantes da sua ficha de inscrição.

§ 1º As notas obtidas no ENEM nas provas objetivas observarão a metodologia Teoria da Resposta ao Item (TRI), indicativa da proficiência do candidato em cada avaliação.

§ 2º A inscrição do candidato nos processos seletivos do SiSU implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas nesta Portaria, bem como do cronograma divulgado na forma do § 2º do art. 1º desta Portaria e dos editais das instituições participantes.

Art. 17 Inscrição de candidato não efetivada por motivos de ordem técnica ou por fatores externos que impossibilitem a transferência de dados não implicará a responsabilização do Ministério da Educação.

Art. 18 No caso de notas idênticas, o desempate entre os candidatos será efetuado em observância à seguinte ordem de critérios:

I - nota obtida na redação;

II - nota obtida na prova de Linguagens, Códigos e Suas Tecnologias;

III - nota obtida na prova de Matemática e suas Tecnologias;

IV - nota obtida na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

V - nota obtida na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias;

VI - antecedência de inscrição definitiva na respectiva etapa de seleção do SiSU.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, será considerada definitiva a última inscrição confirmada pelo candidato e registrada no SiSU na respectiva etapa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As instituições públicas de educação superior interessadas em participar do SiSU deverão definir em edital próprio:

I - os documentos necessários para a realização da matrícula dos candidatos aprovados;

II - a adoção de políticas de ações afirmativas e, se for o caso:

a) os critérios a serem adotados;

b) os cursos, turnos e o número de vagas sobre os quais se definirão as políticas de ações afirmativas;

c) a atribuição de bônus na nota do ENEM do candidato como forma de política de ação afirmativa;

d) os procedimentos e documentos para comprovação dos critérios estabelecidos para as políticas de ações afirmativas;

III - o peso de cada prova do ENEM na composição da nota final do candidato para cada curso e turno, quando for o caso;

IV - nota mínima para cada prova do ENEM, quando for o caso, bem como os cursos que a adotarão.

Parágrafo único. O edital a que se refere esse artigo deverá permanecer no sítio eletrônico da instituição participante desde a sua publicação até a finalização do processo seletivo pelo SiSU.

Art. 20 É facultado à instituição participante do SiSU disponibilizar a totalidade das vagas relativas ao ano de 2010 no processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2010, inclusive aquelas cujo início das aulas ocorrerá no segundo semestre de 2010.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo:

I - a distribuição das vagas será efetuada em decorrência do desempenho dos candidatos no ENEM 2009, relacionados em ordem decrescente de nota pelo SiSU;

II - o candidato não poderá optar pelo ingresso no primeiro ou no segundo semestre;

III - a instituição deverá garantir que o candidato selecionado para uma das vagas do segundo semestre realize a matrícula no mesmo período dos demais candidatos, estabelecido no edital do SiSU previsto no § 2º do art. 1º desta Portaria;

IV - é de exclusiva responsabilidade da instituição participante lançar no sistema as vagas ocupadas, bem como divulgar os procedimentos de ingresso no seu edital, previsto no art. 19 desta Portaria.

Art. 21 A execução de todos os procedimentos referentes ao SiSU tem validade para todos os fins de direito e enseja responsabilidade pessoal dos agentes executores administrativa, civil e penalmente.

Art. 22 Em caso de impossibilidade de execução de procedimentos de responsabilidade da instituição participante do SiSU, o MEC poderá autorizar a sua regularização ou efetuar-la de ofício, mediante comunicação fundamentada da instituição, podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais julgados necessários, nos limites da lei.

Parágrafo único. A regularização referida no caput deste artigo será efetuada exclusivamente mediante autorização, no próprio sistema, do Diretor da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES, da Secretaria de Educação Superior - SESu.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27/01/2010